

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2318 DA COMISSÃO
de 8 de dezembro de 2015
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de dezembro de 2015.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Heinz ZOUREK
Diretor-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Um artigo (designado «braçadeira para <i>smartphone</i>»), fabricado predominantemente em matéria têtil. É constituído por um estojo para o telemóvel com uma faixa elástica que serve para o fixar ao antebraço.</p> <p>Nas costas do estojo existe uma abertura onde se pode inserir um telemóvel. Na frente do artigo encontra-se um painel retangular transparente feito de folhas de plástico. Este painel é contornado por uma folha de plástico alveolar, que cobre igualmente o lado mais curto da frente da braçadeira. As costas do artigo e a parte fixa da braçadeira são constituídos por tecido com borracha (camadas exteriores de matéria têtil e a intermédia, de borracha alveolar). Ao longo da faixa existe um velcro que passa através de duas aberturas no lado mais curto desta, podendo ser ajustada à medida do antebraço do utilizador.</p> <p>(Ver imagens A e B) (*)</p>	4202 92 98	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela Nota 1 l) da Secção XI, pela Nota Complementar 1 do Capítulo 42 e pelo descritivo dos códigos NC 4202, 4202 92 e 4202 92 98.</p> <p>O artigo é concebido para transportar um artigo específico (telemóvel, <i>smartphone</i>). Por conseguinte, tem as características objetivas de um recipiente semelhante aos recipientes especificados no texto da posição SH 4202 (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição SH 4202).</p> <p>Consequentemente, a classificação como outros artefactos têteis confeccionados da posição SH 6307 está excluída.</p> <p>Portanto, o artigo deve ser classificado no código NC 4202 92 98 como estojos com uma superfície exterior de matérias têteis.</p>

(*) As imagens destinam-se a fins meramente informativos.



Imagem A



Imagem B